

TC 012.584/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Prefeitura Municipal de Barro/CE

Responsável: Joaquim Alves do Nascimento (CPF 001.831.563-15)

Procurador: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Barro (CE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao mencionado ao município, mediante o Convênio 1022/2003 (peça 1, p. 66-84), Siafi 489707, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos recursos no total de R\$ 107.086,16 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.986,35 seriam repassados pela concedente e R\$ 7.099,81 corresponderiam à contrapartida.

3. Dos recursos federais, apenas foram repassados o valor de R\$ 69.990,35, em duas parcelas, conforme a tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da emissão	Peça 1, P.
2004OB901156	39.994,35	20/5/2004	108
2004OB906672	29.996,00	2/12/2004	246

4. O ajuste vigorou inicialmente no período de 27/3/2003 a 27/1/2005, conforme cláusula décima primeira do convênio, alterado pelos termos aditivos 449/2005 (peça 1, 158) e 2645/2005 (peça 1, p. 178), sendo a vigência final em 21/1/2007, com prestação de contas prevista para o dia 22/3/2007.

5. Por meio do Ofício 1591/SEAPC/COPON/CGCON, de 22/12/2004 (peça 1, p. 148), o Sr. Joaquim Alves do Nascimento foi notificado com vistas à apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela do Convênio 1022/2003, composta da documentação prevista no art. 32 da IN/STN 1/97.

6. Em 30/3/2005, a prestação de contas parcial foi cobrada do novo Prefeito que tomou posse em 1/1/2005, o Sr. José Marquínlio Tavares (peça 1, p. 172), uma vez que este estava obrigado a apresentar as contas do seu antecessor, pois a vigência do convênio se estendeu à sua gestão.

7. Novas cobranças foram efetuadas em 10/8/2006, mediante Ofícios 879 e 880/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE, de 10/8/2006, dirigidas aos Srs. José Marquínlio Tavares e Joaquim Alves do Nascimento (peça 1, 220-222), respectivamente, entretanto, não houve manifestação dos responsáveis.

8. Em 13/12/20007, o Sr. José Marquínlio Tavares foi notificado (peça 1, p. 331) a recolher o débito ou apresentar defesa, com base no que determina a Súmula 230 deste Tribunal, tendo apresentado cópia da ação de prestação de contas que moveu em desfavor do ex-Prefeito Joaquim Alves do Nascimento e esclareceu que a documentação comprobatória da prestação de contas não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura (peça 1, p. 345-353), logrando êxito, pois, em afastar a sua responsabilidade no presente processo.

9. Diante dessa informação, a Funasa responsabilizou apenas o ex-prefeito Joaquim Alves do Nascimento. A CGU expediu o Relatório 195/2013 (peça 1, p. 389-391), tendo concluído de maneira idêntica ao Relatório de TCE, sendo emitido Certificado de Auditora pela irregularidade das contas. Em conformidade com o exigido no art. 52, da Lei 8.443/92, encontra-se à peça 1, p. 395, o Pronunciamento do Ministro da Saúde atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

10. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito Joaquim Alves do Nascimento, no sentido de apresentar alegações ou devolver o valor que lhe foi imputado com os respectivos encargos legais, tendo enviado sua defesa conforme documento acostado à peça 16.

11. Em suas alegações de defesa, argumenta o responsável que:

a) foi afastado repentinamente do mandato de Prefeito de Barro em 7/10/2004, deixando nos arquivos da municipalidade todos os documentos atinentes à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela Funasa;

b) desde que saiu da administração municipal (7/10/2004), o município ficou no comando de opositores políticos, não podendo ter acesso a tal documentação;

c) não era/é seu o dever de realizar a prestação de contas, mais sim do gestor à época da prestação de contas final, que se deu em 21/1/2007;

d) caso seja apurada alguma irregularidade na execução do convênio, o promovido responderá pelos atos praticados em sua gestão, mas não por toda a execução, que se dera em parte no mandato de seu sucessor.

12. Diante do exposto, tornou-se necessária a realização de diligências à Prefeitura Municipal de Barro/CE e ao Banco do Brasil, para que se pudesse identificar o Prefeito que assumiu a administração municipal no período de afastamento do cargo do Sr. Joaquim Alves do Nascimento e obter os extratos bancários para verificar os gastos ocorrido com recursos do convênio nesse interím.

EXAME TÉCNICO

13. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 2240/2014 e 2243/2014 (peças 11 e 13), de 2/1/2014, respectivamente, os responsáveis apresentaram, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 15 e 16.

14. A Prefeitura informou que no aludido período de afastamento do ex-prefeito dois gestores assumiram interinamente a administração municipal, foram eles:

1. o Sr. José Elionilton Cabral Feitosa: período de 7/10/2004 a 10/10/2004 e;

2. João Martins Tavares, Vice-Prefeito: de 11/10/2004 a 3/11/2004; no dia 4/11/2004, reassumindo o cargo de Prefeito, o Sr. José Elionilton Cabral Feitosa permaneceu até o dia 31/12/2004, conforme cópias das atas de posse (peça 15, p. 2-4).

15. O Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários, conforme se verifica da peça 16. Verifica-se que houve dois saques da 1ª parcela do convênio ainda na gestão do Sr. Joaquim Alves do Nascimento: um no valor de R\$ 34.994,20 (cheque 850001, peça 16, p. 6), em 19/7/2004; e outro, no valor de R\$ 5.000,00 (cheque 850002, p. 8), em 17/9/2004.

16. A 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 29.996,00 (peça 16, p. 11) foi creditada em 6/12/2004 e aplicada no mercado financeiro na mesma data.

17. A análise dos extratos encaminhados, relativa ao período de ABR/2004 a NOV/2013 (peça 16, p. 3-118), permitiu concluir que os valores aplicados não foram resgatados para a aludida conta-corrente, sendo razoável admitir-se que ainda se encontram aplicados, mesmo passados vários anos.

18. Assim, alvitra-se a citação do ex-prefeito do município de Barro/CE, Sr. Joaquim Alves do Nascimento, pelo débito equivalente ao valor de R\$ 39.994,35 (cheques 850001 e 850002, sacados anteriormente a 7/10/2004, data de afastamento do aludido mandatário), diante da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos.

19. Relativamente ao valor de R\$ 29.996,00 (peça 16, p. 11), valor residual repassado ao município, não há registro de sua devolução ao concedente e nem da utilização no objeto do convênio. É razoável admitir-se que ainda permaneça aplicado no mercado financeiro, vinculado à conta-corrente específica do convênio, cabendo a restituição à concedente, tendo em vista ao que estabelece a cláusula terceira, subcláusula segunda do termo de convênio que assim dispõe: É obrigatória a restituição pelo Conveniente à Concedente de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicação financeira, na data da conclusão ou da extinção deste Convênio.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida no processo, propõe-se a citação do ex-prefeito do município de Barro/CE, Sr. Joaquim Alves do Nascimento, para apresentar defesa ou recolher o débito equivalente ao valor de R\$ 39.994,35. O Município de Barro/CE deverá ser citado para promover o recolhimento aos cofres da Funasa da quantia R\$ 29.996,00, tendo em vista o descrito no item 17 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, CPF 001.831.563-15, na condição de Prefeito Municipal de Barro/CE, gestão 2001-2004 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original: R\$ 39.994,35

Data: 24/5/2004

Valor atualizado: R\$ 67.794,42

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação da 1ª parcela do Convênio 1022/2003, Siafi 489707, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, que se constitui em irregularidade grave que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

b) realizar a citação do Município de Barro/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Valor original: R\$ 29.996,00

Data: 6/12/2004

Valor atualizado: R\$ 49.169,44

Ocorrência: Irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio 1022/2003, celebrado com a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, ante a não devolução à União do valor de R\$ 29.996,00, referente ao saldo remanescente do convênio em tela, que restou aplicado no mercado financeiro, vinculado à conta-corrente específica do convênio.

A presença do município no polo passivo desta relação processual fundamenta-se na cláusula terceira, subcláusula segunda, do termo de convênio que assim dispõe: “É obrigatória a restituição pelo Concedente à Conveniente de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicação financeiras, na data da conclusão ou da extinção deste Convênio”, assim como na Decisão Normativa 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do DF e dos Municípios para possibilitar a condenação em débito nos casos de transferência de recursos públicos federais.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/CE DT1, em 8/4/2013

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4